



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81720246129249

Nome original: PROCESSO\_ 0022412-24.2019.8.17.2001 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.pdf

Data: 13/08/2024 11:40:39

Remetente:

Maria

Diretoria das Varas Cíveis da Capital

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Prezado. Segue Ofício expedido pelo D. Juízo da Seção B da 31ª Vara Cível de Recife PE, nos autos Processo nº 0022412-24.2019.8.17.2001.



Número: **0022412-24.2019.8.17.2001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção B da 31ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Autofalência, Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NEGOCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (AUTOR(A))	
	ANA ELIZABETH OLIVEIRA DE MARIZ DANTAS (ADVOGADO(A)) FLAVIO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) MAURO MAIA LELLIS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
2º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO(A))	
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAROLINE ALVES DIAS (ADVOGADO(A)) FELIPE REGIS DE SOUZA PONTES (ADVOGADO(A))
INFINITY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO GROPPA NUNES (ADVOGADO(A))
LUMEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MÁRCIO ALEXANDRE VALENÇA BELCHIOR (ADVOGADO(A)) RAISA TALINA SIQUEIRA MUNIZ DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
ENSO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA MONTENEGRO (ADVOGADO(A)) RICARDO CARRIEL AMARY (ADVOGADO(A)) LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES (ADVOGADO(A))

<b>MEGA WATT COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA (ADVOGADO(A)) ELISA HELENA DE REZENDE CORREA PIMENTA (ADVOGADO(A))</b>
<b>BIO ENERGIAS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LAURA MENDES BUMACHAR (ADVOGADO(A)) ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO (ADVOGADO(A)) CAMILA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>MUNICIPIO DO RECIFE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>MIGRATIO GESTAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CLARICE HORST DUTRA COUTINHO (ADVOGADO(A)) MAURO MAIA LELLIS (ADVOGADO(A))</b>
<b>GENIAL ENERGY GESTAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FELIPE REGIS DE SOUZA PONTES (ADVOGADO(A))</b>
<b>ENECEL ENERGIA COMERCIALIZACAO E CONSULTORIA ENERGETICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CLARICE HORST DUTRA COUTINHO (ADVOGADO(A)) MARCELO TANOS NAVES (ADVOGADO(A)) EDUARDO JANNUZZI MARTINS OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CARLOS EDUARDO KIPPER (ADVOGADO(A)) MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO(A)) CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b>

<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
175672296	24/07/2024 08:00	<a href="#">Ofício (Outros)</a>	Ofício (Outros)
175680621	24/07/2024 08:00	<a href="#">Ofício - 2ª Vara SP</a>	Ofício (Outros)
175680622	24/07/2024 08:00	<a href="#">Ofício - BC</a>	Ofício (Outros)
175680623	24/07/2024 08:00	<a href="#">Ofício - DETRAN</a>	Ofício (Outros)
175680624	24/07/2024 08:00	<a href="#">Ofício - Jucepe</a>	Ofício (Outros)
175680625	24/07/2024 08:00	<a href="#">Ofício - PF</a>	Ofício (Outros)
175680627	24/07/2024 08:00	<a href="#">Ofício - RFB</a>	Ofício (Outros)
175680628	24/07/2024 08:00	<a href="#">Ofício - Bolsa de Valores.docx</a>	Ofício (Outros)
174296564	01/07/2024 15:36	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 31ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0022412-24.2019.8.17.2001  
AUTOR(A): NEGOCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

**OFÍCIO**

RECIFE, 12 de julho de 2024.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Juiz Corregedor da Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Falência - NEGOCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA - CNPJ: 17.509.190/0001-70

Senhor(a) Corregedor(a),

Em cumprimento ao despacho, solicito a V.Exa. as necessárias providências no sentido de cientificar aos cartórios de registros de imóveis respectivos, determinando que não procedam a quaisquer registros de imóveis alienados pela devedora, NEGOCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA - CNPJ: 17.509.190/0001-70, sem autorização deste juízo, de acordo com o documento que segue em anexo (IDs. [174296564](#)).

Atenciosamente,

**Juiz(a) de Direito**  
**(Assinado eletronicamente)**

Respostas a ofícios devem ser encaminhadas ao e-mail: [diretoria.civel.1grau.ndf@tjpe.jus.br](mailto:diretoria.civel.1grau.ndf@tjpe.jus.br)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 31ª Vara Cível da Capital**

, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0022412-24.2019.8.17.2001**

AUTOR(A): NEGOCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

### **DESPACHO**

Compulsando os autos, observa-se que o Administrador Judicial apresentou nos autos manifestação saneadora sob id. 167377653 e apontou algumas pendências de cumprimento de diligências já determinadas nos autos.

Nesse sentido, para o devido seguimento do rito processual falimentar, renove-se as diligências proferidas no id. 8493975, mas que se encontram pendentes de cumprimento, a saber:

- i) Expedição de ofício endereçado ao Registro Público de Empresas (JUCEPE – Junta Comercial de Pernambuco), para fins de anotação da falência no registro do devedor, para constar a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei supra referida;
- ii) Expedição de ofício para as Corregedorias-Gerais das Justiças Estaduais de todo o país e do Distrito Federal, para cientificar aos cartórios de registros de imóveis respectivos, determinando que não procedam a quaisquer registros de imóveis alienados pela devedora, sem autorização deste juízo;
- iii) Expedição de ofício aos DETRAN para informar a existência de bens em nome da falida;
- iv) Expedição de ofício às Bolsas de Valores para informar a existência de valores em nome da falida;
- v) Expedição de ofício ao BC - Banco Central do Brasil, para informar a existência de saldos em



contas existentes em nome da falida e, em caso positivo, proceder com o encerramento, assim como a eventual existência de procurações o bloqueio de todas as contas correntes em nome das pessoas físicas mencionadas nesta decisão;

vi) Expedição de ofício à Polícia Federal, para que não permitir que os representantes legais da Falida saírem do país sem autorização deste juízo;

vii) Expedição de ofício à Receita Federal para remeter a este juízo cópias das declarações de rendimentos nos últimos 05 (cinco) anos, de seus sócios;

Ademais, conforme apurado pelo Administrador Judicial em parecer de id. 103197956, e reiterado em manifestação saneadora de id. 167377653, verificou-se a ausência de comprovação da transferência de valores definida na decisão de id. [54654090](#), bem como na de id. 113782207.

Dessa forma, torna-se impositiva a renovação da referida diligência, razão pela qual defiro:

a) a expedição de Carta Precatória, pela Diretoria Cível, a ser encaminhada por Malote Digital, para proceder com a intimação do BANCO DO BRASIL S/A, AG 6815, Clovis Bevilacqua/BNC, Largo Sete de Setembro, s/n, Centro São Paulo – SP, através de oficial de justiça, determinando a transferência dos valores para Conta Judicial nº 4000121357915, Agência 3234, Banco do Brasil.

Por outro lado, reitera-se a determinação da expedição de Malote Digital com Urgência ao Douto Juízo da 2º Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, solicitando que este acrescente, em sua decisão que intimou o banco para proceder com a referida transferência, que os valores devem ser transferidos para a Conta Judicial nº 4000121357915, Agência 3234, Banco do Brasil.

Além disso, defiro de ids. 130330925 e 132101784, pelas credoras COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL – CTG ELETROSUL e MIGRATIO GESTÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA, para que a Diretoria Cível proceda com as anotações de estilo.

Por derradeiro, credora ECEL – ELÉTRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A, atravessou petição sob id. 131465373, na qual noticia o julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento em sessão realizada

pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, cujo resultado foi a manutenção da decisão desafiada tendo sido negado seguimento ao recurso.

Nesse sentido, requereu o cumprimento da decisão colegiada, para que seja determinado que o juízo da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do TJSP desbloqueie os valores depositados nas contas judiciais e adote as providências cabíveis necessárias para a liberação do valor depositado em juízo.

Pois bem.

Ao analisar detidamente os autos, este Juízo verificou que o r. acórdão ainda pende de trânsito em julgado, conforme noticiado em manifestação atravessada pelo Administrador Judicial nos ids. 166213775/166213776, considerando que a decisão foi alvo de interposição de Recursos Especiais pela Massa Falida e por parte da Falida.

Doutra banda, o *Parquet*, em cota ministerial lançada nos autos sob id. 134823898, opinou pelo indeferimento do pedido de levantamento dos ditos valores por parte da credora ECEL – ELÉTRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A, considerando a ausência de trânsito em julgado da decisão proferido no Agravo de Instrumento nº 0015291-94.2019.8.17.9000 e o eventual prejuízo que poderá ser causado ao concurso universal de credores decorrentes do levantamento antecipado dos valores, o que foi corroborado em pareceres apresentados pelo Administrador Judicial nos ids. 128976054 e 140313602.

Dessa forma, acolho as opiniões suscitadas pelo Ministério Público de id. 134823898, e do Administrador Judicial de ids. 166213775/166213776, para determinar que se aguarde o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0015291-94.2019.8.17.9000, para fins de levantamento dos valores *subjudice*.

Cumpridas, vistas ao Ministério Público.

RECIFE, 1 de julho de 2024

Juiz(a) de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 087.\*\*\*.\*\*\*-23 em 13/08/2024 11:27:23

Número do documento: 24070115360306500000170133400

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070115360306500000170133400>

Assinado eletronicamente por: GILDENOR EUDOCIO DE ARAUJO PIRES JUNIOR - 01/07/2024 15:36:03